

# LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



**BOA ESPERANÇA - MG**



## “SUMÁRIO”

PREÂMBULO.....	1
TÍTULO I .....	2
Das Disposições Permanentes .....	2
TÍTULO II .....	2
Dos Direitos e Garantias Fundamentais .....	2
TÍTULO III.....	3
Da Organização do Município.....	3
CAPÍTULO I.....	3
Do Município .....	3
CAPÍTULO II .....	3
Da Divisão Administrativa do Município .....	3
CAPÍTULO III .....	5
Da Competência do Município .....	5
SEÇÃO I .....	5
Da Competência Privativa.....	5
SEÇÃO II.....	7
Da Competência Comum .....	7
SEÇÃO III.....	8
Da Competência Suplementar .....	8
CAPÍTULO IV .....	8
Das Vedações .....	8
TÍTULO IV.....	10
Da Organização dos Poderes Municipais .....	10
CAPÍTULO I.....	10
Do Poder Legislativo.....	10
SEÇÃO I .....	10
Da Câmara Municipal .....	10
SEÇÃO II .....	11
Do Funcionamento da Câmara.....	11
SEÇÃO III.....	16
Das Atribuições da Câmara Municipal .....	16
SEÇÃO IV.....	19
Dos Vereadores .....	19
SEÇÃO V.....	21
Do Processo Legislativo.....	21
SEÇÃO VI.....	24
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária .....	24
CAPÍTULO II .....	26
Do Poder Executivo .....	26
SEÇÃO I .....	26
Do Prefeito e do Vice-Prefeito .....	26
SEÇÃO II .....	29
Das Atribuições do Prefeito .....	29
SEÇÃO III.....	31
Da Transição Administrativa .....	31
SEÇÃO IV.....	32
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito .....	32
SEÇÃO V.....	33
Da Administração Pública.....	33
SEÇÃO VI.....	35
Dos Servidores Municipais .....	35
TÍTULO V .....	41

Da Organização Administrativa Municipal .....	41
CAPÍTULO I.....	41
Da Estrutura Administrativa.....	41
CAPÍTULO II .....	42
Dos Atos Municipais .....	42
SEÇÃO I .....	42
Da Publicidade dos Atos Municipais .....	42
SEÇÃO II.....	43
Dos Livros .....	43
SEÇÃO III.....	43
Dos Atos Administrativos .....	43
SEÇÃO IV.....	44
Das Proibições.....	44
SEÇÃO V .....	46
Das Certidões .....	46
CAPÍTULO III .....	46
Dos Bens Municipais .....	46
CAPÍTULO IV .....	49
Da Administração Tributária e Financeira .....	49
SEÇÃO I .....	49
Dos Tributos Municipais.....	49
SEÇÃO II.....	50
Das Limitações do Poder de Tributar.....	50
SEÇÃO III.....	51
Da Receita e da Despesa .....	51
SEÇÃO IV.....	53
Do Orçamento .....	53
TÍTULO VI .....	56
Da Ordem Econômica e Social .....	56
CAPÍTULO I.....	56
Da Atividade Econômica .....	56
CAPÍTULO II .....	58
Da Política Urbana .....	58
CAPÍTULO III .....	59
Da Política Rural .....	59
TÍTULO VII .....	61
Da Ordem Social.....	61
CAPÍTULO I.....	61
Da Saúde .....	61
CAPÍTULO II .....	62
Da Educação.....	62
CAPÍTULO III .....	65
Da Cultura .....	65
CAPÍTULO IV .....	66
Do Desporto, Lazer e do Turismo .....	66
CAPÍTULO V .....	67
Meio Ambiente.....	67
CAPÍTULO VI.....	69
Da Família, da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso.....	69
TÍTULO VIII .....	71
Disposições Finais e Transitórias .....	71

# **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**

## **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo do Município de Boa Esperança, conscientes de nossa responsabilidade como tradutores dos anseios e aspirações do povo deste Município, reunidos em Câmara Municipal Constituinte, voltados principalmente para a identificação e afirmação da autonomia municipal e da realização do Estado Democrático de Direito, visando assegurar os direitos sociais e individuais, a igualdade e a justiça numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na harmonia social, promulgamos sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica:

# LEI ORGÂNICA

## TÍTULO I Das Disposições Permanentes

Art. 1º - O Município de Boa Esperança do Estado de Minas Gerais integra, como autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitá-la, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I – a soberania;
- II – cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais da pessoa humana;
- V – o pluralismo político.

§ 1º - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos da Constituição da República, do Estado e deste Município.

§ 2º - A ação municipal desenvolve-se em todo seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos, entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

## TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 3º - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

- I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- III – garantir o desenvolvimento municipal;
- IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminações;
- V – garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

§ 1º - O município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

§ 2º - A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênios com outros Municípios ou entidades locais.

Art. 4º - A dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protegê-la é a obrigação de todo o Poder Público.

§ 1º - Um direito fundamental em caso algum pode ser violado.

§ 2º - Os direitos fundamentais constituem direito de aplicação imediata e direta.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º - São direitos sociais o direito à educação, cultura, moradia, assistência e proteção à maternidade, à infância, criança e adolescente, ao idoso e ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e segurança, que significam uma existência digna da condição humana do cidadão.

### **TÍTULO III** **Da Organização do Município**

#### **CAPÍTULO I** **Do Município**

Art. 7º - A organização político-administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e os subdistritos.

§ 1º - O Município tem sua sede na cidade de Boa Esperança-Estado de Minas Gerais.

§ 2º - Os Distritos têm os nomes das respectivas sedes.

§ 3º - A criação, organização e supressão de distritos depende de Lei Municipal, observada a legislação estadual.

Art. 8º - A incorporação, a fusão, o desmembramento e a mudança de nome do Município só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórico cultural do ambiente urbano, fazendo-se por lei estadual, respeitados os demais requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, a toda população do Município.

Art. 9º - Os símbolos municipais são estabelecidos em lei.

Parágrafo Único – É considerada data cívica do Município, comemorado anualmente em 15 (quinze) de outubro, e toda as comemorações cívicas alusivas ao Dia da Cidade só poderão ser realizadas neste dia.

Art. 10 – A lei municipal poderá instituir a administração distrital e regional, de acordo com o princípio da descentralização administrativa.

#### **CAPÍTULO II** **Da Divisão Administrativa do Município**

Art. 11 – O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 12 desta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 12 desta Lei Orgânica, preservada a consulta plebiscitária sobre a fusão pretendida.

§ 2º - A extinção do distrito só se efetivará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - Revogado.

Art. 12 – São requisitos para a criação de distrito:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para a criação de Município;

II – existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e dos postos de saúde e policial, na povoação-sede.

Art. 13 – Na fixação das divisas distritais, serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 14 – A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 15 – A instalação do distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.



**CAPÍTULO III**  
**Da Competência do Município**

**SEÇÃO I**  
**Da Competência Privativa**

Art. 16 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III – elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - elaborar a Lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o Plano plurianual de metas de investimentos, nos termos da Constituição Federal;

VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos;

IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X – Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos, estatutário ou celetista, conforme aprovar legalmente à administração municipal, preservada a competência privativa dos poderes.

XII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

Parágrafo Único – Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão prestados exclusivamente pelo Poder Público Municipal, ficando proibida a privatização, concessão ou permissão destes serviços no âmbito do Município de Boa Esperança-MG.

XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, ao sossego, ao meio ambiente, à segurança e aos bons costumes, ou que afronte os preceitos legais e interesse público, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento.

XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI – fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas, condições sanitárias dos gêneros alimentícios e demais instalações;

XXXIV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – fiscalizar, ainda que fora do perímetro urbano, o abate de bovinos, suínos, aves e outros animais;

XXXVII – estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVIII – promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública.

XXXIX – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XL – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo, deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A Lei ordinária de criação da Guarda Civil Municipal estabelecerá a organização e competência na proteção dos bens, serviços e instalações municipais e a respectiva integridade dos cidadãos, obedecendo aos preceitos da Lei.

## **SEÇÃO II**

### **Da Competência Comum**

Art. 17 – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa, exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIII – disciplinar, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes públicos, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

### **SEÇÃO III** **Da Competência Suplementar**

Art. 18 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – a competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

### **CAPÍTULO IV** **Das Vedações**

Art. 19 – Ao Município é vedado:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou para fins estranhos à administração;
- V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculadas às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XIII, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

**TÍTULO IV**  
**Da Organização dos Poderes Municipais**

**CAPÍTULO I**  
**Do Poder Legislativo**

**SEÇÃO I**  
**Da Câmara Municipal**

Art. 20 – O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos em até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seus antecessores, pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

§ 1º - O número de Vereadores à Câmara Municipal de Boa Esperança, observado os limites previstos na Emenda Constitucional nº 58, de 23.09.2009, passará ser de 13 (treze) Vereadores, na Legislatura 2013/2016, e posteriores, enquanto o município permanecer na faixa populacional respectiva.

§ 2º - O número de vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.

§ 3º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de 18 anos; e
- VII – ser alfabetizado.

Art. 21 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 01 de fevereiro à 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para dias determinados da semana, serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando recaírem em feriados ou pontos facultativos, previstos na forma legal.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

- I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV – pela comissão representativa da Câmara, conforme previsto no art. 43, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória.

Art. 22 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 23 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Parágrafo Único – O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, deverá ser devolvido à sanção, até o dia 30/06.

Art. 24 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no artigo 42, XII, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 25 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 26 – As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

## **SEÇÃO II**

### **Do Funcionamento da Câmara**

Art. 27 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo anterior, deverá fazê-lo no prazo de 7 (sete) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perder o mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 3º - Inexistindo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 4º - A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última reunião ordinária da sessão legislativa que anteceder o mandato imediatamente subsequente, dentro da legislatura em curso, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir do 1º (primeiro) dia da sessão legislativa seguinte.

§ 5º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, com firma reconhecida em Cartório de Ofício, as quais serão transcritas em livro próprio da Câmara, tudo sob pena de nulidade de pleno direito, do ato da posse. Ao término do mandato,

deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no município e sob pena de responsabilidade.

Art. 28 – O mandato da Mesa será de dois anos, não sendo permitida recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 29 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementação do mandato.

Art. 30 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – estudar e emitir pareceres sobre os assuntos submetidos a seu exame, servindo seus pareceres de base para discussão e votação de proposições;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - Appreciar programas de obra e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 5º - Acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

§ 6º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato



determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 31 – As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse das investigações, poderão:

I – proceder a vistoria e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 1º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – requerer a convocação de Secretário Municipal;

III – tomar depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquirí-las sob compromisso;

IV – proceder a verificação contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 2º - Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

§ 3º - Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa na Câmara, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento.

Art. 32 – A maioria, a minoria, as representações partidárias com números de membros superior a 1/5 (um quinto) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguem à instalação do 1º período anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 33 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários das comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 34 – A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 35 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos, previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato a Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 36 – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário, ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 37 – A Mesa Diretora da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação e ou documentos ao Prefeito, Secretários Municipais ou equivalentes, assessores, diretores de empresas públicas, autárquicas e fundações municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 38 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V – representar junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI – contratar, na forma da lei, pessoal para serviços legislativos, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VII – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 15/07 de cada ano, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluído na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa, que decidirá sempre pela maioria de seus membros;
- VIII – Formalizar ao Poder Executivo Municipal, pedido de suplementação, através de norma específica, de dotações do orçamento da Câmara Municipal, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

IX – facultativamente, o saldo de caixa porventura existente na Câmara, no final do exercício, poderá ser devolvido à Tesouraria da Prefeitura;

X – enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

XI – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

XII – declarar a perda do mandato de vereador, de ofício ou por provocação, de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partidos políticos representados na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos IV, VI e VII, do art. 50 desta lei, assegurada plena defesa;

XIII – publicar anualmente os valores dos subsídios dos vereadores e da remuneração dos cargos existentes, no âmbito do Poder Legislativo.

Art. 39 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;

XI – encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;

XII – declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos I, II, III, V e VIII, do art. 50, desta lei;

XIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

XIV – apresentar no Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior.

Art. 40 – O Presidente da Câmara ou o seu substituto só terão voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1º - Não poderá votar o vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I – no julgamento dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III – na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

IV – na votação de veto aposto pelo Prefeito.

### **SEÇÃO III** **Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 41 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – assuntos de interesse local;

II – suplementação da legislação federal e estadual, no que couber;

III – sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XIII – aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

XIV – revogado;

XV – delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 42 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:

I – eleger sua Mesa Diretora e constituir suas comissões;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

IV – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão de parecer do Tribunal de Contas do Estado;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – solicitar informações e ou documentos ao Prefeito sobre assunto referente à Administração, em consonância ao disposto no art. 37 desta Lei;

XI – revogado

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convocar os Secretários do Município ou Diretores equivalentes para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XVI – decidir sobre a perda do mandato do vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III V e VIII, do art. 50, do parágrafo 2º, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara;

XVII – suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;

XVIII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que excedam do seu respectivo poder regulamentar.

§ 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogado por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente lei.

§ 3º - O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 43 – Ao término de cada período legislativo a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa constituída por número ímpar de vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

## **SEÇÃO IV**

### **Dos Vereadores**

Art. 44 – Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 45 – A remuneração dos Vereadores será estabelecida exclusivamente por subsídio fixado por norma resolutiva, de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, exceto a atualização anual dos valores, na forma do §4º, deste artigo, observado o que dispõe a Constituição Federal e os seguintes limites máximos:

I – 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

II – 5% (cinco por cento) da receita do Município;

III – o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§1º - As reuniões extraordinárias, convocadas em período da sessão ordinária ou no recesso parlamentar, não serão indenizadas, prevista penalidade pelo não comparecimento do Vereador.

I – Revogado.

§ 2º - Não poderão exceder a quatro (04) sessões extraordinárias no mês compreendido em período de recesso.

§ 3º - A não fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores até dois (02) meses antes das eleições municipais, implicará a suspensão do pagamento do subsídio dos Vereadores pelo restante do mandato.

I – No caso da não fixação, prevalecerá o subsídio do mês de dezembro, do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

§4º - Os valores dos subsídios de que trata o caput, serão revistos anualmente, através de norma específica, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara, em 1º (primeiro) de janeiro de cada ano do mandato, excluído o ano da posse, em conformidade com o inciso X, da Constituição Federal.

I – O índice a ser adotado para cálculo da revisão anual dos valores dos subsídios previstos em norma fixadora respectiva, será o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou outro índice oficial que vier a substituí-lo, observado, de qualquer forma, os limites constitucionais aplicáveis e aqueles previstos na Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

II – O índice oficial, previsto no inciso anterior, será igualmente aplicado à revisão anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, em idêntica data, através de normas específicas, de exclusiva competência da Câmara Municipal, conforme dispõe o inciso I, do art.56, desta Lei.

Art. 46 – Os critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários é estabelecido por Lei própria, no seu Âmbito, e por Resolução, no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Art. 47 – O vereador poderá licenciar-se somente:

I – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

II – por motivo de doença, desde que comprovada por documento;

III – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

IV – a licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

V – independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às reuniões de vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso;

VI – não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, podendo o vereador optar pela remuneração do mandato;

VII – os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 48 – Dar-se-á convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 07 (sete) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

Art. 49 – É vedado ao vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas, concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 111, inciso I, IV, V, desta Lei orgânica.

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos.

Art. 50 – Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 49;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;



III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo se motivadas por doença comprovada, licença, missão por esta autorizada ou por outro motivo justificado, desde que aprovada pelo Plenário;

V – que ausentar-se ou fixar residência por mais de 30 (trinta) dias fora do Município, sem a devida anuência do Plenário;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VIII – que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, mediante provocação da Mesa ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido representado na Casa, assegurada ampla defesa.

## **SEÇÃO V** **Do Processo Legislativo**

Art. 51 – O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – resoluções e
- VI – decretos legislativos.

Parágrafo Único – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 52 – A Lei orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular, sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total de eleitores do Município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstícios de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 3º - Esta lei não poderá sofrer emenda quando o Município estiver sob intervenção.

Art. 53 – A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 54 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras ou de Edificações;
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Código de Posturas;
- V – Lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;
- VI – concessão de serviço público;
- VII – concessão de direito real de uso;
- VIII – alienação de bens imóveis;
- IX – aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- X – autorização para obtenção de empréstimo de particular;
- XI – Código Sanitário;
- XII – criação de Conselhos Municipais.

Art. 55 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos de administração pública;

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento de despesas prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 56 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – Fixação e revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, obedecido, em qualquer caso, os ditames previstos no art.45 desta Lei e o disposto nos incisos X e XI, do art.37, da Constituição Federal

II – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

III – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração e subsídios.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso III, deste artigo, se assinada pela metade dos vereadores.

Art. 57 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 21 (vinte e um) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo prevista no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 58 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§5º - Rejeitado o veto, será o projeto novamente enviado ao Prefeito para a sanção.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 57, desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§ 8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 9º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 59 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 60 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## **SEÇÃO VI**

### **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 61 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária.

Art. 62 – As contas do Município, do exercício findo, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de março do ano subsequente ao prestacionado, incluídas nestas as contas do Poder Legislativo, ficarão, durante todo o exercício, no Poder Legislativo, disponíveis a qualquer cidadão, para exame e apreciação, documentalmente, nos moldes do envio ao Tribunal de Contas do Estado, podendo ser questionada a legitimidade das mesmas, nos termos da lei.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá, pelo menos, três cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

- I – ter a identificação e qualificação do reclamante;
- II – ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;
- III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independará do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de quinze dias.

Art. 63 – A Câmara municipal enviará ao reclamante cópia de correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 64 – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, os quais compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante parecer prévio, a ser elaborado conforme o disposto no art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais;

II – apreciar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou qualquer irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluída as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadoria, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o funcionamento legal do ato concessório;

IV – realizar, por iniciativa própria da Câmara Municipal ou de comissão Técnica ou de inquérito, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais entidades referidas no inciso II;

V – fiscalizar aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI – prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por Comissão Legislativa sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras culminações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;

VIII – determinar prazos para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada alguma ilegalidade;

IX – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X – representar ao poder competente sobre irregularidade ou abusos apurados.

§ 1º - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara, apresentada pela Mesa, as quais ser-lhe-ão entregues até o dia 1º de março.

§ 2º - A Câmara Municipal, após parecer do Tribunal de Contas do Estado, julgará as contas do Prefeito e as suas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 65 – A comissão permanente de Finanças e Orçamento, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimento não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários à elucidação do fato.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão proporá à Câmara a sua sustação.

Art. 66 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos planos de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

Parágrafo Único – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, ao Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

## **CAPÍTULO II Do Poder Executivo**

### **SEÇÃO I Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 67 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 68 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, em até noventa dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros com idade mínima de vinte e um anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

§ 1º - a eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito para o cargo de Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver o maior número de votos válidos.

Art. 69 – Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único – O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 70 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de

manter, defender e cumprir a Constituição Municipal, observar as leis e promover o bem geral do Município.

§ 1º - Se, decorridos sete dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato de posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, com firma reconhecida em Cartório de Ofício, as quais serão transcritas em livro próprio da Câmara, tudo sob pena de nulidade de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no município e sob pena de responsabilidade.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

§ 5º - Revogado.

Art. 71 – São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular.

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – fixar residência fora do Município;

X – ausentar-se do Município, por tempo superior à quinze dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

XI – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo Único – A cassação de mandato do Prefeito será julgada pela Câmara de acordo com estabelecido em lei.

Art. 72 – Extingue-se o mandato de Prefeito e, assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo Único – A extinção do mandato no caso do item I acima, independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 73 – O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimentos.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público-eletivo.

§ 1º - Os impedimentos acima se aplicam ao Vice-Prefeito, aos Secretários e ao Procurador Municipal, no que forem aplicáveis.

§ 2º - A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 74 – Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 75 – O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato, poderá ser reeleito para um único período subsequente.

Art. 76 – Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis (06) meses antes do pleito.

Art. 77 – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.



§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 78 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 79 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, até o primeiro trimestre do quarto ano de mandato, far-se-á eleição para o preenchimento destes cargos, observada a prescrição da lei eleitoral.

Parágrafo Único – Ocorrendo a vacância posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefeito.

Art. 80 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – Nos casos deste artigo, o Prefeito terá direito à remuneração.

Art. 81 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, serão fixados por norma legal respectiva, de iniciativa reservada da Câmara Municipal, observando o que dispõem os artigos 37, X, XI e XII; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º - A revisão da fixação dos subsídios de que trata o caput do artigo, somente poderá ser realizada após decurso de 12 (doze) meses, desde que não suplante o limite legal.

§ 2º - Revogado.

Art. 82 – A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Constituição e na legislação federal.

## **SEÇÃO II** **Das Atribuições do Prefeito**

Art. 83 – Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias, sendo, ainda, de sua competência privativa:

I – nomear e exonerar os Secretários e o Procurador Municipal;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários e do Procurador Municipal, a direção superior da Administração Municipal;

- III – executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V – representar o Município em juízo e fora dele;
- VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei orgânica;
- VIII – decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;
- IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma de lei específica;
- XI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XIII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV – remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XV – enviar à Câmara:
- a) a cada ano, o Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia 20/10, devendo ser devolvido à sanção, até o dia 15/12;
- b) no primeiro ano de mandato, o Projeto de Lei Orçamentário do Plano Plurianual de Investimentos – PPA, até o dia 31/08, devendo ser devolvido para sanção executiva, até o dia 15/12;
- c) a cada ano, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, até o dia 15/04, devendo ser devolvido à sanção, até o dia 30/06.
- XVI – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XVII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVIII – fazer publicar os atos oficiais, bem como, anualmente, os valores dos subsídios dos Secretários Municipais, e da remuneração dos cargos e empregos públicos no âmbito do Poder Executivo;
- XIX – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI – colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIV – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXVI – aprovar projetos de edificação e projetos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVII – solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVIII – decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXIX – convocar e presidir o Conselho do Município;

XXX – elaborar o Plano Diretor;

XXXI – conferir condecorações e distinções honoríficas, dentro de seu âmbito legal;

XXXII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários e ao Procurador Municipal, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 84 – Uma vez em cada sessão legislativa, o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

### **SEÇÃO III** **Da Transição Administrativa**

Art. 85 – Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandato constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;

Parágrafo Único – Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições do Município, sendo que o Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar o seu trabalho.

Art. 86 – É vedado ao Prefeito Municipal por qualquer forma, nos dois últimos quadrimestres do mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

§ 1º -Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar, até o final do exercício.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão efeitos os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal, diante da Lei nº 10.028, de 19/10/2000.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública, desde que observadas as regras e procedimentos legais pertinentes à espécie.

#### **SEÇÃO IV** **Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

Art. 87 – São auxiliares diretos do Prefeito:

- I – os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II – os Assessores Técnicos.

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 88 – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 89 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor Técnico:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- IV – ter conduta e moral ilibada.

Art. 90 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela Mesa, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência do inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art. 91 – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assumirem, ordenarem ou praticarem.

Art. 92 – A competência dos assessores técnicos limitar-se-á a sua área de atuação, prestando contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Parágrafo Único – Revogado.

I – Revogado.

II – Revogado.

III – Revogado.

IV – Revogado.

V – Revogado.

Art. 93 – Os assessores técnicos, em caso de licença ou impedimento, serão substituídos por pessoas de livre escolha do Prefeito.

Art. 94 – Os auxiliares diretos do Prefeito, inclusive assessores técnicos, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

## **SEÇÃO V** **Da Administração Pública**

Art. 95 – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX – Revogado

X – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XI – depende de autorização legislativa em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XII – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na disponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade causarem, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## **SEÇÃO VI**

### **Dos Servidores Municipais**

Art. 96 – Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir, sem prejuízo daqueles que, nos termos legais, visem a melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público especialmente:

I – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada nos termos que dispuser a lei;

II – adicionais por tempo de serviço;

III – férias-prêmio, com duração de três (03) meses, adquiridas a cada período de cinco (05) anos de efetivo exercício de serviço público, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor, havendo disponibilidade financeira, vedada a contagem em dobro do período não gozado para fins de aposentadoria.

IV – assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

V – assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

VI – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas;

VII – Revogado.

Parágrafo Único – Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito ao adicional de dez por cento sobre o seu vencimento, o qual a este se incorpora para o efeito de aposentadoria.

VIII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IX – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

X – salário família aos dependentes do servidor com faixa salarial compatível;

XI – serviços extraordinários com remuneração no mínimo superior em cinquenta por cento a do normal;

XII – gozo de férias anuais remuneradas em pelo menos um terço a mais do que o salário normal.

Art. 97 – Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 98 – Revogado.

I – Revogado.

II – Revogado.

Art. 99 – Aos docentes e funcionários que residem na cidade e trabalham no meio rural será garantido transportes gratuitos e de qualidade.

Art. 100 – O Município instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes, ficando sob o critério político-administrativo municipal, a escolha e adoção do regime jurídico único ou C.L.T para os servidores.

Art. 101 – São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.

§ 5º - É assegurado o prazo de dois (02) anos de efetivo exercício para aquisição de estabilidade aos servidores em estágio probatório em 04 de junho de 1998, sem prejuízo da avaliação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 102 – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.



§ 1º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada no artigo, bem como sua recontração antes do decurso do prazo de carência previsto legalmente, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

§ 2º - O disposto no artigo não se aplica a funções de magistério.

Art. 103 – Os cargos em comissão, funções de confiança, com exceção daqueles de assessoria serão exercidos, na prefeitura, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica e idoneidade reconhecida, de recrutamento amplo, de livre nomeação e exoneração do Executivo Municipal, aplicando os mesmos dispositivos neste artigo à Câmara Municipal, por atos de seu Presidente, ficando estabelecido o limite de 1/3 (um terço) para o recrutamento amplo dos cargos disponíveis.

Parágrafo Único – A gratificação não incorpora ao salário do servidor que deixar de exercer o cargo ou função referida no artigo.

Art. 104 – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada, revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, visando a preservação periódica de seu poder aquisitivo, na forma da lei, observando-se os limites constitucionais.

§ 1º - Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observada, como limite máximo, o subsídio percebido pelo Prefeito, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 2º - Revogado.

§ 3º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 5º - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 e nos arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

§ 6º - É assegurado aos servidores públicos e às suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho, desde que fora do horário de expediente.

Art. 105 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissional de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo Único – A proibição de acumular se estende a empregos e funções, abrangendo autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, bem como sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

Art. 106 – No período compreendido entre três meses antes e depois da data oficial das eleições para cargos públicos, não será permitida qualquer contratação e/ou demissão de servidor público.

Parágrafo Único – Havendo contratado será considerado ato nulo, ficando os responsáveis pelos Poderes Executivo e Legislativo, onde tenha verificado o fato, considerados infratores respondendo perante o Município pelo ônus decorrentes da contratação.

Art. 107 – Aos servidores titulares de cargo efetivo no Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos, e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que os referidos servidores serão aposentados:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

c) Revogado.

d) Revogado.

§ 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata dos servidores públicos, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidas em lei complementar.

§ 2º - Revogado.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, observada a legislação pertinente.

§ 4º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 5º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 6º - Lei disporá sobre concessão do benefício da pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Art. 108 – A remuneração, subsídio, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, cumulativa ou não, incluídas as vantagens pessoais, ou de qualquer natureza, percebidos pelos ocupantes de cargos, funções em empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do município, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 109 – Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimentos e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único – A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 110 – O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único – Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, dentro do âmbito de suas competências, determinar as providências necessárias para averiguação e mensuração de dano ao erário público municipal, originado de atos lesivos realizados por servidor do município.

Art. 111 – Ao servidor Municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 112 – O servidor admitido por entidades da Administração Indireta não poderá ser colocado à disposição da Administração Direta, salvo se para o exercício de cargo ou função de confiança.

Art. 113 – O Município poderá estabelecer, por lei, o plano único de previdência e assistência social para o servidor submetido a regime próprio, e para a sua família ou adotá-lo-á em convênio com o Estado e a União.

§ 1º - O plano de previdência e assistência social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários mencionados no artigo anterior e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, falecimento e reclusão;

II – proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III – assistência à saúde e médico-odontológico;

IV – ajuda à manutenção dos dependentes dos beneficiários.

§ 2º - O plano será custeado com o produto de arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do servidor, do Poder, órgão ou entidade a que se encontra vinculado, e de outras fontes de receita definidas em lei.

§ 3º - A contribuição mensal do servidor será em percentual definido em lei, nunca inferior a 11% (onze por cento), conforme a Lei 10.887/2004, que regulamentou a Emenda Constitucional nº 41/2003.

§ 4º - Os benefícios do plano serão concedidos nos termos e condições estabelecidos em lei e compreendem:

I – quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família diferenciado;
- d) auxílio-transporte;
- e) licença para tratamento de saúde;
- f) licença à gestante, à adotante e paternidade;
- g) licença por acidente em serviço;

II – quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;
- c) auxílio-funeral;
- d) pecúlio.

Art. 114 – O Município não poderá despender com a folha de pagamento de pessoal ativo e inativo, mais do que 60% (sessenta por cento) de sua receita corrente líquida, que, em não sendo respeitada, submeterá o Município à possibilidade de suspensão dos repasses constitucionais e penalização do ordenador nos moldes da Lei Federal nº 10.028/2000.

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de

pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º - Para cumprimento do limite estabelecido com base no caput do artigo, durante o prazo fixado pela Lei Complementar nº 101/2000, o município deverá adotar as seguintes providências:

I – redução em pelo menos 20 (vinte) por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º - se as medidas adotadas não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação limitativa, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º - O servidor que perder o cargo, na forma do parágrafo anterior, fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º - Lei Federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetiva aplicabilidade do disposto no § 3º deste artigo.

§ 6º - O cargo objeto da redução nos parágrafos anteriores, será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de 04 (quatro) anos.

## **TÍTULO V**

### **Da Organização Administrativa Municipal**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Estrutura Administrativa**

Art. 115 – A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os Órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta ao Município se classificam em:

I – autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o

Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para a exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou entidade da Administração Indireta;

IV – fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV, § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código civil concernentes às fundações.

## **CAPÍTULO II** **Dos Atos Municipais**

### **SEÇÃO I** **Da Publicidade dos Atos Municipais**

Art. 116 – A publicidade das leis far-se-á em órgãos de imprensa local ou regional e por afixação na sede da Prefeitura Municipal, conforme o caso, e os demais atos administrativos apenas por afixação na sede da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito sem a publicidade ou afixação na sede da Prefeitura Municipal quando for o caso.

§ 3º - A publicidade dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 117 – O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior, contendo o valor da receita arrecadada, da despesa paga e o montante da dívida empenhada, o qual será afixado na sede da Prefeitura, em lugar visível;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita arrecadada, da despesa paga e a pagar;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

V – mensalmente, os recursos recebidos, pelo Município, oriundos de Convênios.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Livros**

Art. 118 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os Livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

## **SEÇÃO III**

### **Dos Atos Administrativos**

Art. 119 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade ou necessidade pública local, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II – Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, observada a necessidade e o interesse público, onde estes contratos não poderão ser superiores a 90 (noventa) dias;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

#### **SEÇÃO IV** **Das Proibições**

Art. 120 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 121 – A pessoa em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 122 – É proibido ao Prefeito, que fica sujeito ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I – apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-las em proveito próprio ou alheio;

II – utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III – desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV – empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V – ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI – deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII – deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII – contrair empréstimos, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX – conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X – alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;



XI – adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII – antecipar ou intervir a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII – nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição da lei;

XIV – negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impessoalidade, por escrito, à autoridade competente;

XV – deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

§ 1º - Os crimes definidos neste artigo são de ação pública.

§ 2º - A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletiva ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

§ 3º - Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 4º - Se as providências para abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público Estadual, poderão ser requeridas ao Procurador Geral do Estado.

Art. 123 – O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 124 – São infrações político-administrativa do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamentos, notas de empenhos e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

Art. 125 – O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá o que for estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 126 – Fica proibido a qualquer vereador:

I – utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

II – fixar residência fora do Município por mais de 30 (trinta) dias, sem anuência do Plenário;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Parágrafo Único – O processo de cassação de mandato de vereador observará, no que couber, o estabelecido no art. 125 desta Lei Orgânica.

## **SEÇÃO V** **Das Certidões**

Art. 127 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito, ou contra ilegalidade, abuso de poder, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

§ 1º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - As certidões junto às repartições públicas municipais para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

## **CAPÍTULO III** **Dos Bens Municipais**

Art. 128 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 129 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a quem forem distribuídos.

Art. 130 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 131 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta no caso de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 132 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis confrontantes de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 133 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 134 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 135 – O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão à título precário e pelo prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, salvo se destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 132, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir em qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato contratual do Poder Executivo, desde que autorizado por lei.

Art. 136 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Parágrafo Único – O Município não assumirá qualquer risco ou responsabilidade pelo emprego do maquinário ou de seus serviços.

Art. 137 – Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, o uso do sub-solo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

Art. 138 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 139 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo no qual, obrigatoriamente, consiste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse comum;

II – pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificção.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, sendo este, mediante licitação e autorização legislativa.

Art. 140 – A permissão de serviços públicos à título precário, visando sanar situação transitória, será outorgada nos termos de lei autorizativa, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato administrativo, precedido de licitação, na modalidade pertinente.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicação resumido.

Art. 141 – As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública serão fixados pelo Executivo, com base em lei autorizativa, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 142 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como através de consórcio, com outros Municípios.

§ 1º - A Constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um conselho consultivo, da qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um conselho fiscal de munícipes não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independará de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre municípios para realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação, mediante convite.

## **CAPÍTULO IV** **Da Administração Tributária e Financeira**

### **SEÇÃO I** **Dos Tributos Municipais**

Art. 143 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 144 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter-vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

III – Revogado.

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado ou da União, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, ou locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos impostos de competência municipal.

Art. 145 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 146 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 147 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 148 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 149 – O Município poderá celebrar convênio com o Estado para fim de arrecadação de tributo de sua competência.

## **SEÇÃO II**

### **Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentado;

IV – utilizar tributos com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI – instituir impostos sobre;

a) patrimônio, renda ou serviços dos outros membros da Federação;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda, ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do item VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações no inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio e os servidores relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica, comprovado, justificadamente, o interesse público do benefício.

Art. 151 – É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

### **SEÇÃO III** **Da Receita e da Despesa**

Art. 152 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 153 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município, cabendo a totalidade no caso do município assumir os ônus de sua cobrança, na forma convenial, a ser firmado com a União.

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V – cinquenta por cento dos recursos arrecadados pelo Estado nas multas de trânsito originadas de infrações ocorridas no Município, nos termos do convênio respectivo;

VI – a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo município, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 1º - Sessenta por cento da compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica por FURNAS Centrais Elétricas S/A serão destinados à zona rural, e o restante aplicável em benefício dos bairros periféricos.

§ 2º - Da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, das infrações ocorridas no Município, deverá ser reservado 5% (cinco por cento) destinada a um fundo de âmbito nacional com finalidade de promover a segurança e a educação no trânsito, valor este que deverá ser

depositado mensalmente, de acordo e em conformidade com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e atos convenientes pactuados entre o Município e o Estado.

Art. 154 – As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

Art. 155 – A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, do total de quarenta e sete por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único – As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 156 – A União entregará ao Município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venham a incidir sobre os outros minerais originários do Município.

Art. 157 – O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal.

Art. 158 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto, respaldado em norma legal do município, sem visar lucratividade.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 159 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 160 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, mediante o respectivo aceite, nos termos e forma de legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 161 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 162 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.



Art. 163 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo orçamentário.

Art. 164 – As disponibilidades de caixa do Município, suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

#### **SEÇÃO IV** **Do Orçamento**

Art. 165 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 166 – Os projetos de leis relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, assim como os créditos adicionais e suplementares serão apreciados prioritariamente pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, à qual caberá;

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

- a) dotação para pagamento de pessoal e seus encargos;
- b) serviços de dívida, ou

III – sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões, ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167 – A Lei Orçamentária anual deverá ser elaborada respeitando as diretrizes e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os parâmetros e limites fixados na Lei Complementar nº 101/2000 e compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

IV – anexo com demonstrativo da compatibilidade do orçamento com os objetivos e metas definidos no Anexo de Metas Fiscais da LDO e demonstrativo das medidas de compensação de despesa obrigatória de caráter continuado, sendo estes a partir do exercício de 2005.

§1º - Será estabelecido, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, percentual da receita corrente líquida estimada, da administração direta, previsto na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro ulterior, destinado a apresentação de emendas de ações e investimentos, a serem propostas pelos Vereadores, quando da avaliação legislativa da mesma.

§2º - Os recursos estimados, em face do percentual a ser previsto na LDO, em face de emendas de ações e investimentos a serem propostas pelos Vereadores, deverão ser divididos igualmente pelo número de membros do Corpo Legislativo Municipal, sendo recebidas as propostas em formatação que facilite a inclusão destes no quadro de detalhamento de despesas da Lei Orçamentária anual.

§3º - As emendas previstas nos §§1º e 2º, deste artigo, deverão, “analogia jùris”, observar os preceitos descritos nos §§2º, 3º e 4º, do art.166, da Constituição Federal.”

Art. 168 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado no inciso XV, art. 83, deste texto orgânico, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo, implicará a elaboração, pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 169 – A Câmara, não enviando para sanção, no prazo consignado no inciso XV, artigo 83, deste texto orgânico, o Projeto da Lei Orçamentária, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 170 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, aplicar-se-á a regra prevista no § 8º, do art. 166, da Constituição Federal, utilizando-se créditos especiais ou suplementares, pelo governo, através de autorização legislativa.

Art. 171 – Aplica-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 172 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 173 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 174 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – autorização, em percentual, para abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos da Lei;

II – contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 175 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita, prevista no artigo 174, II, desta lei orgânica;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outras ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 167, desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 176 – Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino será de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Art. 177 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 178 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, se aprovados pela Câmara.

## **TÍTULO VI Da Ordem Econômica e Social**

### **CAPÍTULO I Da Atividade Econômica**

Art. 179 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por objetivo assegurar a todos vida digna, conforme os ditames de justiça social, observados os seguintes princípios:

I – autonomia municipal;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente;

VII – redução das desigualdades sociais;

VIII – garantia do direito ao emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo Único – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 180 – A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será possível quando necessária a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º - O Estado e o Município favorecerão a organização de atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômica e social dos garimpeiros.

§ 4º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas pela União, de acordo com o art. 21, XXV, da Constituição Federal.

§ 5º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico e político que vise a dominação dos mercados, à eliminação da concorrência, que deve ser feita em absoluto sigilo e o aumento arbitrário dos lucros.

Art. 181 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

Parágrafo Único – O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 182 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal e, para este fim serão concedidos, por período determinado, especificado em lei, os seguintes favores fiscais:

I – isenção do imposto sobre serviço de qualquer natureza – ISS;

II – isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervirem;

IV – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Art. 183 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Política Urbana**

Art. 184 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos de lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 185 – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirirá o domínio sobre ela, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esses direitos não serão reconhecidos ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 186 – O plano diretor deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre:

I – ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II – aprovação e controle das construções. A não observância incorrerá em multas ou outras sanções de acordo com resolução do órgão competente;

III – preservação do meio ambiente natural e cultural;

IV – infra-estrutura, urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;

V – reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;

VI – saneamento básico, fiscalização rigorosa de firmas poluentes, vistoria nas ramificações pluviais que deságuam no ribeirão de captação das águas de abastecimento da população;

VII – exigência da instalação de infra-estrutura completa para a formação de novos loteamentos ou vilas;

VIII – o controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vias rurais;

IX – participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Art. 187 – O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e formação de favelas:

- a) parcelamento do solo para população economicamente carente;
- b) incentivos à construção de unidades e conjuntos residenciais;
- c) formação de centros comunitários, visando à moradia e criação de postos de trabalho.

Parágrafo Único – O Município poderá aceitar a assistência do Estado na elaboração do Plano Diretor.

### **CAPÍTULO III Da Política Rural**

Art. 188 – A política de desenvolvimento rural municipal, estabelecida de conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo, com a co-participação técnica e financeira da União e do Estado, orientar e direcionar a ação do poder público no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agroindustrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Art. 189 – O município, para operacionalizar sua política econômica e social, assentada na livre iniciativa e nos superiores interesses da coletividade, terá como instrumento básico o Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 190 – As diretrizes para elaboração do Plano Diretor, relativamente às atividades rurais, serão estabelecidas por um Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou similar, a ser criado por lei, com representantes de produtores, trabalhadores rurais e dos setores mencionados no primeiro artigo deste capítulo.

Art. 191 – O município criará e manterá serviços e programas que visem ao aumento da produção e produtividade agrícola, ao abastecimento alimentar, à geração de emprego, à melhoria das condições da infra-estrutura econômica e social, à preservação do meio ambiente e à elevação do bem-estar da população rural.

Art. 192 – O município implantará programas de fomento à pequena produção, através da alocação de recursos orçamentários próprios e/ou orçamentários específicos oriundos da União e do Estado e de contribuições do setor privado, para:

I – fornecimento de insumos, máquinas e implementos;

II – atendimento a grupos de produtores rurais no preparo de terras, através da criação de patrulhas mecanizadas;

III – instalação de unidades experimentais, campos de demonstração e de cooperação, lavouras e hortas comunitárias, criação de pequenos animais, proteção ambiental e lazer;

IV – preservação e utilização racional dos recursos: água, solo, flora e fauna, tendo como unidade de referência as microbacias hidrográficas.

Art. 193 – O município, em regime de co-participação com a União e o Estado, dotará o meio rural de infra-estrutura de serviços sociais básicos nas áreas de: saúde, educação, saneamento, habitação, transporte, energia, comunicação, segurança e lazer.

Parágrafo Único – As Secretarias de Saúde e Educação Municipal, ou similares, para atender o disposto acima deverão manter departamentos de extensão ou similares específicos para a Zona Rural.

Art. 194 – O Município poderá manter de forma permanente ou itinerante, médicos e odontólogos na zona rural, com finalidade precípua de educação sanitária e medicina preventiva.

Art. 195 – O Município apoiará e estimulará:

I – o acesso dos produtores ao crédito e seguro rural;

II – a implantação de estruturas que facilitem a armazenagem, a comercialização e a agroindústria, bem como o artesanato rural;

III – os serviços de geração e difusão de conhecimentos e tecnologias;

IV – a criação de instrumentos que facilitem a ação fiscalizadora na proteção de lavouras, criações e meio ambiente;

V – a capacitação de mão-de-obra rural e a preservação dos recursos naturais;

VI – a construção de unidades de armazenamento comunitário e de redes de apoio ao abastecimento municipal;

VII – a constituição e a expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural;

VIII – a melhoria das condições de infra-estrutura, com destaque para: habitação rural, saneamento, comunicação, transporte, não só das vias principais como também das vicinais;

IX – a implantação do sistema de bolsa de arrendamento de terras.

Art. 196 – O Poder Público deverá fazer a manutenção anual das vias principais e vicinais.

§ 1º - As estradas principais deverão ter, no mínimo, 8 (oito) metros de largura e, no máximo, 12 (doze) metros.

§ 2º - As estradas secundárias deverão ter, no mínimo, 6 (seis) metros de largura e, no máximo, 10 (dez) metros.

Art. 197 – O Município dará prioridade de atendimento aos pequenos produtores rurais e suas organizações comunitárias.



Art. 198 – O Prefeito enviará à Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação das emendas revisionais desta normatização orgânica, projetos de lei visando regulamentar o disposto neste capítulo.

## **TÍTULO VII Da Ordem Social**

### **CAPÍTULO I Da Saúde**

Art. 199 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 200 – São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Parágrafo Único – Ficarão destinados à Saúde, em orçamento anual, no mínimo, um percentual de 80% (oitenta por cento) do que for destinado à Educação.

Art. 201 – As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- II – participação da comunidade, com a criação do Conselho Municipal de Saúde, através de lei;
- III – descentralização, com direção única em cada esfera de governo.

Parágrafo Único – O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195 da Constituição Federal, com recursos do orçamento de seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município, além de outras fontes.

Art. 202 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - As condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplantes, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização, deverá ser em consonância com os dispositivos da Lei Federal nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997.

Art. 203 – O Município participa do Sistema Único de Saúde, ao qual compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemo-derivados e outros insumos;
- II – executar as ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de puericultura, bem como as de saúde do trabalhador;
- III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- V – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;
- IX – participar dos meios de controle de natalidade, observados os preceitos da Organização Mundial da Saúde;
- X – executar ações de vigilância e controle da hanseníase e tuberculose.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Educação**

Art. 204 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 205 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.
- VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII – garantia de padrão de qualidade;
- VIII – inclusão de conteúdos programáticos sobre civismo, ecologia e prevenção do uso de drogas.

Art. 206 – O dever do Município, em comum com o Estado e a União, com a educação, será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade a gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – assistência ao escolar de até 14 (quatorze) anos para erradicação de verminose, cárie dentária e doenças epidêmicas e infecto-contagiosas;

VIII – assistência médica regular a todos os escolares do 1º grau;

IX – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório é gratuito e direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 207 – O Município, o Estado e a União, organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 2º - O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 3º - Na organização de seu sistema de ensino, o Município definirá formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Art. 208 – Parte dos recursos públicos destinados à educação podem ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - A destinação de bolsa de estudo deverá ser regulamentada dentro de 180 (cento e oitenta) dias, dando prioridade aos carentes comprovadamente.

§ 3º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 209 – O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - O Poder Público destinará anualmente em orçamento às escolas para deficientes recursos que lhes dêem condições de pleno funcionamento.

§ 3º - A Secretaria Municipal da Educação ou similar aplicará anualmente às escolas rurais recursos que lhes dêem condições de pleno funcionamento.

§ 4º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento, a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

Art. 210 – As ações do Poder Público na área do ensino visam à:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Art. 211 – Compete ao Poder Público Municipal incentivar e dar condições de desenvolvimento ao Escotismo, destinando-lhe recursos em orçamento anual.

Art. 212 – O Poder Público deverá fazer constar, anualmente, em seu orçamento, subvenção específica para suas Fundações.

Art. 213 – Para atendimento pedagógico às crianças de até 6 (seis) anos de idade, o Município poderá:

I – criar, implantar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;

II – atender por meio de equipe multidisciplinar composta por professor, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro e nutricionista, às necessidades das creches municipais;

III – propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo, e especialização, visando à melhoria e ao aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;

IV – estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas.

V – fornecer instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

a) prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;

b) escolha do local para funcionamento de creches e pré-escola mediante indicação da comunidade.

Art. 214 – Os cargos de Direção de Escolas Municipais serão exercidos, na Prefeitura, por cidadãos de comprovada capacidade técnica e idoneidade reconhecida, de recrutamento restrito do Poder Executivo, após processo eletivo, escolhidos estes dentre professores ou supervisores ocupantes de cargo efetivo, em pleno exercício na escola.

**Parágrafo único** – Deverá ser editada norma legal específica regulamentando a definição de todos procedimentos eletivos e critérios a serem adotados para lotação dos cargos referidos no caput.

### **CAPÍTULO III** **Da Cultura**

Art. 215 – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal, e apoiará, incentivará e protegerá a valorização e a difusão das entidades e manifestações culturais.

§ 1º - O Município estabelecerá calendário de eventos para todos os grupos culturais.

§ 2º - Promoverá o levantamento da História e da Cultura do Município, preservando-os em museu a ser mantido pela Prefeitura.

§ 3º - Renovará e atualizará permanentemente o acervo da Biblioteca Pública Municipal, franqueada sua consulta a quantos dela necessitem.

Art. 216 – Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à indenização, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade municipal, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - É vedado ao Poder Público Municipal a utilização de espaço físico cultural destinado por lei ao incentivo e apoio às formas culturais do Município, por órgãos alheios à atividade cultural.

§ 5º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

#### **CAPÍTULO IV** **Do Desporto, Lazer e do Turismo**

Art. 217 – É dever do Município fomentar práticas desportivas, como direito de cada um, observados:

I – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, competições intermunicipais e modalidades olímpicas de um modo geral;

II – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional, dando prioridade ao esporte amador;

III – do que for destinado ao desporto, em orçamento anual, 45% (quarenta e cinco por cento) poderá ser destinado ao desporto profissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Art. 218 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, especialmente mediante:

I – reserva e criação de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física da recreação urbana;

II – construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração;

IV – obrigatoriedade de reserva de uma área destinada ao lazer, ao centro comunitário, para aprovação de novos loteamentos, não podendo esta área ser utilizada para outros fins;

V – dotação de área de camping com infra-estrutura adequada.

Art. 219 – O Município, colaborando com os segmentos de setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, recolhendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 220 – Cabe ao Município, obedecida a legislação federal e estadual, definir a Política Municipal de Turismo e as diretrizes e ações devendo:

I – adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II – desenvolver efetiva infra-estrutura turística;

III – estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV – regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;

V – promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade sócio-econômica e fator de desenvolvimento;

VI – incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

Art. 221 – O Município consignará em orçamento recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo.

## **CAPÍTULO V** **Meio Ambiente**

Art. 222 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal em colaboração com a União e o Estado:

I – estabelecer em lei uma área de preservação às margens dos mananciais de captação de água do Município;

II – criação de programas com vistas à exploração das águas minerais do Município;

III – manutenção da superfície e margens do Lago da Cidade, dos ribeirões e córregos que nele deságuam;

IV – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

V – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

VI – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VII – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VIII – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IX – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

X – regulamentar, em lei, a criação de animais dentro do perímetro urbano.

§ 2º - O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é revelado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º - Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

§ 6º - Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio ecológico, artístico, histórico e paisagístico e de aplicação das demais sanções previstas.

Art. 223 – Os bens do patrimônio natural, cultural e histórico, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, gozam de isenções de impostos e contribuições de melhoria municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

Parágrafo Único – O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentando cópia do ato de tombamento e sujeitar-se à fiscalização para comprovar a preservação do bem.

Art. 224 – A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanístico-fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural, cultural e histórico.

Art. 225 – Os esgotos urbanos e rurais, industrial, comercial ou doméstico, devem receber obrigatoriamente o tratamento adequado, antes de serem lançados nas bacias e micro-bacias hidrográficas do Município.

Art. 226 – O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo, em áreas públicas.

§ 1º - A coleta será seletiva.

§ 2º - Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.

§ 3º - Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§ 4º - O lixo hospitalar, farmacêutico, odontológico e ambulatorial terá destinação em incinerador público.



§ 5º - As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.

§ 6º - A comercialização dos materiais recicláveis por meio de cooperativas de trabalho será estimulada pelo Poder Público.

§ 7º - Fica vedado depósito de lixo radioativo no Município.

Art. 227 – O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo, deliberativo e executivo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientais, representantes de sociedade civil que entre outras atribuições definidas em lei deverá:

I – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas na forma da lei;

II – proteger a fauna e flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e sub-produtos;

III – definir o uso e ocupação de solo, através de planejamento que engloba diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação de qualidade ambiental;

IV – estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

V – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

VI – preservar os recursos bioterapêuticos regionais;

VII – analisar, emitir parecer a qualquer projeto público ou privado que impliquem em impacto ambiental;

VIII – realizar audiências públicas para julgamento da conveniência da implantação dos projetos a que se refere o item anterior em que se ouvirá as entidades interessadas, especialmente os representantes da população atingida;

IX – para a instalação de atividades que possam colocar em risco a saúde e integridade física da população do município, será exigida a realização de plebiscito.

Art. 228 – A serra da Boa Esperança é patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico e ecológico e sua utilização pelos proprietários far-se-á dentro de condições que assegurem a preservação do meio-ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Família, da Criança, do Adolescente, do Deficiente e do Idoso**

Art. 229 – A família receberá especial proteção do Município.

§ 1º - O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

§ 2º - O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações.

Art. 230 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, como absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado e o Município promoverão programas de assistências integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos, sendo obrigado o Poder Público a abrir exceções para garantir sua sobrevivência.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 231 – É dever do Poder Público, da sociedade e do Estado assegurar à mulher, como absoluta prioridade, o direito à vida, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 232 – O Poder Público Municipal, a família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, em consonância com legislação específica.

§ 3º - A lei municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste artigo.

§ 4º - Para as entidades sem fins lucrativos, que defendem, amparam e assistem os idosos deverão ser destinados, em orçamento anual, recursos suficientes para seus programas de manutenção e desenvolvimento.

§ 5º - Ao Serviço de Obras Sociais do Município o Poder Público destinará recursos suficientes, em orçamentos anuais, para o desenvolvimento de seus programas.

§ 6º - Para as entidades de amparo e recuperação de viciados deverão ser destinados, em orçamento anual, recursos para seu desenvolvimento.

Art. 233 – O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos e de assistência judiciária, destinados ao atendimento de crianças e adolescentes privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades mediante apoio técnico e financeiro vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento aos menores.

Parágrafo Único – O Município estimulará, mediante incentivos fiscais, subsídios e menções promocionais, nos termos da lei, o acolhimento ou a guarda de crianças ou adolescentes, órfão ou abandonado.

## **TÍTULO VIII**

### **Disposições Finais e Transitórias**

Art 1º - O Prefeito, o Presidente da Câmara e os vereadores, na data da promulgação desta Lei Orgânica, bem como quando de sua efetiva revisão, prestarão o compromisso de mantê-la e cumpri-la.

Art. 2º - O Município, no prazo de vinte e quatro meses após a promulgação desta lei, e no mesmo prazo, após revisão legal, deverá adaptar seus códigos atualmente em vigor às normas constitucionais e às desta lei, promovendo ainda no mesmo prazo e de acordo com as suas necessidades, a elaboração e ou atualização dos demais códigos previstos no artigo 54 desta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município procederá à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Art. 4º - Legislação Municipal correlata estabelecerá critérios para compatibilização dos quadros de pessoal do município, ao disposto nos artigos 37 ao 41, da Constituição Federal, e à reforma administrativa decorrente da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, no prazo de 12 (doze) meses contados da revisão da Lei Orgânica Municipal.

Art. 5º - Revogado.

Art. 6º - O não cumprimento ou execução de todos os dispositivos contidos nesta lei, implicará em crime de responsabilidade.

Art. 7º - Revogado.

Art. 8º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal Constituinte, foi promulgada pela Mesa em 12 de maio de 1990, sendo revisada pela Câmara Municipal Constituinte Revisora, entrando suas alterações revisionais em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Esperança, 14 de dezembro de 1999.

## **VEREADORES CONSTITUINTES**

EMANUEL SALUSTIANO DE OLIVEIRA  
Presidente

JOAQUIM AFONSO DE FIGUEIREDO  
Vice-Presidente

MANOEL JOSÉ DA COSTA  
Secretário

DALMA BARBOSA FARIA  
Relatora

ANTONIO TOMÉ DAS CHAGAS  
ANTONIO XAVIER FILHO  
DIVINO ANTONIO DE ALMEIDA  
DOROTÉIA MARIA DE FIGUEIREDO  
EDERVÂNIO JOSÉ FIRMINO  
FRANCISCO DE PAULA VITOR ROSA  
JOSÉ FRANCISCO SPINELI  
LAURINDO BERNARDES NETO  
OLÍMPIO PEREIRA FILHO  
SAULO DE TARSO REIS  
TADEU DA SILVA

**VEREADORES CONSTITUINTES REVISORES**

DIVINO JOSÉ COSTA  
Presidente

LÁZARO JOSÉ PINHEIRO  
Vice-Presidente

MARCOS FERNANDO DE ABREU  
1º secretário

ANTONIO DE FIGUEIREDO CHAVES  
Relator

ÂNGELO VICENTE NEVES  
ANTENOR VIEIRA DA FONSECA FILHO  
ANTONIO XAVIER FILHO  
CARLOS AUGUSTO RIOS  
DANIEL FRANCISCO DE SOUZA  
DIVINO ANTONIO DE ALMEIDA  
JOÃO EVANGELISTA MONTEIRO  
JOSÉ JUAREZ MONTEIRO  
PAULO RODRIGUES DE PAIVA  
PEDRO RICARDO DE ALMEIDA  
ROBERTO DE ASSIS

14 de dezembro de 1999.

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Alterada pelas seguintes Emendas:

Emenda nº 001, de 13 de abril de 1992  
Emenda nº 002, de 30 de novembro de 1992  
Emenda nº 003, de 19 de novembro de 1993  
Emenda nº 004, de 28 de maio de 1996  
Emenda nº 005, de 26 de dezembro de 1996  
Emenda nº 006, de 27 de janeiro de 1997  
Emenda nº 007, de 28 fevereiro de 1997  
Emenda nº 008, de 28 de abril de 1998  
Emenda nº 009, de 10 de novembro de 1998

Revisada pela Emenda nº 10, de 14 de dezembro de 1999.

- Emenda nº 011, de 30 de junho de 2000
- Emenda nº 012, de 10 de abril de 2001
- Emenda nº 013, de 24 de abril de 2001
- Emenda nº 14, de 08 de abril de 2003
- Emenda nº 15, de 17 de março de 2004
- Emenda nº 16, de 30 de junho de 2004
- Emenda nº 17, de 14 de dezembro de 2004
- Emenda nº 18, de 20 de setembro de 2005
- Emenda nº 19, de 08 de agosto de 2006
- Emenda nº 20, de 19 de junho de 2007
- Emenda nº 21, de 09 de junho de 2008
- Emenda nº 22, de 23 de fevereiro de 2010
- Emenda nº 23, de 16 de novembro de 2011
- Emenda nº 24, de 26 de novembro de 2012
- Emenda nº 25, de 08 de outubro de 2013
- Emenda nº 26, de 14 de abril de 2015
- Emenda nº 27, de 18 de agosto de 2015